

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

11065.000258/2005-91

Recurso nº

134.818 Voluntário

Matéria

COFINS NÃO-CUMULATIVA

Acórdão nº

203-13:168

Sessão de

07 de agosto de 2008

Recorrente

H. KUNTZLER & CIA LTDA.

Recorrida

DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMA NÃO-ENFRENTADO. NULIDADE.

A falta de enfrentamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de todas as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade interposta pela recorrente implica em nulidade da decisão proferida e o retorno dos autos à respectiva DRJ para que outra seja proferida enfrentando todas as matérias suscitadas com vistas não ensejar a supressão de instância.

Recurso provido em parte para anular a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

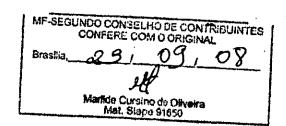
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a de isão da DRJ de fis. 158/162, nos termos do voto do Relator.

SILSON MAREDO ROSENBURG FILHO

Presidente

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator



CC02/C03 Fls. 190

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia.

Maride Cursino de Oliveira Mat. Sispe 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia. 023 / 09 / 08

Maritte Cursino de Oliveira
Mat. Siepe 91850

CC02/C03 Fis. 191

Relatório

A recorrente acima qualificada apresentou em 27/01/2005 as Declarações de Compensação (Dcomps) às fis. 01 e 02, declarando a compensação de débitos fiscais, no valor total de R\$ 664.797,24 (seiscentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), vencidos em 31/01/2005, cumulado com o pedido de ressarcimento de créditos decorrentes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins não-cumulativa, às fis. 07, protocolado na mesma data, no total de R\$ 1.059.049,07 (um milhão cinqüenta e nove mil quarenta e nove reais e sete centavos), apurado no 3º trimestre de 2004, nos termos da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

A DRF em Novo Hamburgo-RS, com fundamento no Relatório Fiscal às fls. 68/78, proferiu o Despacho Decisório DRF/NH/2005 à fl. 80, reconhecendo o direito da requerente ao ressarcimento parcial do crédito financeiro solicitado, deferindo-lhe o valor de R\$ 887.115,18 (oitocentos e oitenta e sete mil cento e quinze reais e dezoito centavos), homologando integralmente a compensação dos débitos, objeto das Dcomps às fls. 01/02, conforme demonstrativos às 81/83, e emitindo ordem bancária do saldo remanescente no valor de R\$ 222.317,94 (duzentos e vinte e dois mil trezentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), conforme extrato à fl. 95.

Inconformada, com o deferimento parcial de seu pedido, a requerente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 96/115, requerendo à DRJ em Porto Alegre-RS a reforma do despacho decisório recorrido para que lhe fosse reconhecido e deferido o valor de R\$ 171.933,89 (cento e setenta e um mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) glosado por aquela DRF, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic desde a apuração do pedido até o efetivo ressarcimento.

Para fundamentar seu pedido, expendeu extenso arrazoado às fls. 98/112, sobre: a) a natureza jurídica da transferência de créditos de ICMS; b) o entendimento da DRF sobre a natureza de tal transferência; c) as receitas que compõem a base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins; d) a impossibilidade de considerar tal transferência como receita tributável; e) o aproveitamento de créditos decorrentes da Cofins sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos; e, f) a apuração do crédito supostamente a maior sobre os estoques existentes em 31/01/2004, concluindo, ao final, que: a) a transferência de créditos de ICMS não constitui receita, conforme entendeu a DRF em Novo Hamburgo-RS e que aquela não afeta o resultado da empresa, mas tão somente o seu patrimônio, via capitalização, e que sua escrituração contábil é feita mediante contas patrimoniais e que o cessionário (adquirente) de tais créditos somente os contabiliza na conta de ICMS a recuperar e a crédito da conta clientes, ambas do ativo circulante; assim, tais transferências não podem ser tributadas pela Cofins; b) os créditos sobre depreciação correspondem àqueles acumulados durante o prazo fixado pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 6º, I e II, devendo, portanto, ser mantido o ressarcimento relativo a eles; e, c) ao contrário do entendimento da Fiscalização, na apuração dos créditos incidentes sobre os estoques existentes em 31/01/2004, não foram incluídas mercadorias que haviam sido objeto de faturamento para o mercado externo, mas tão somente as efetivamente em estoques.

CC02/C03 Fls. 192

Quanto aos juros compensatórios, defendeu o seu pagamento à taxa Selic sob o argumento de defasagem entre a data de apuração dos respectivos créditos e data do efetivo ressarcimento.

Posteriormente, a recorrente trouxe aos autos às fls. 136/157 a cópia do mandado de segurança preventivo com pedido de liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de considerar como receita os valores referentes às transferências de créditos de ICMS que a impetrante realiza para terceiros e também se abstenha de glosar dos valores dos pedidos de ressarcimento/compensação os valores correspondentes à incidência da contribuição para o PIS e a Cofins sobre referidos valores.

A manifestação de inconformidade interposta foi então analisada e julgada improcedente pela DRJ em Porto Alegre-RS, nos termos do Acórdão nº 7.678, de 06/04/2006, às fls. 158/162, assim ementado:

"CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

- A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

Solicitação Indeferida."

Ainda, de acordo com aquela decisão, a glosa do ressarcimento pleiteado decorrente de valores apurados sobre depreciação está correta porque, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, não há previsão legal para se creditar daqueles valores, visto que tais despesas se referem a bens não-utilizados na produção e/ ou na prestação de serviços, conforme demonstrativos apresentados pela própria recorrente. Já com relação aos juros compensatórios, os arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação destes no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins.

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 165/186, requerendo o seu provimento para que seja reformado o acórdão recorrido a fim de lhe reconhecer o direito ao ressarcimento suplementar, no valor de R\$ 171.933,89 (cento setenta e um mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), referentes à exclusão das receitas decorrentes da cessão de créditos de ICMS a terceiros e das glosas dos créditos apurados sobre depreciação e sobre os estoques existentes em 31/01/2004, bem como o pagamento de juros à taxa Selic sobre este valor e sobre o valor já deferido pela DRF em Hamburgo-RS, trazendo como razões de mérito as mesmas expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, de que a cessão de crédito de ICMS decorrentes de incentivo a exportação não constitui receita e sim variação patrimonial e que as glosas efetuadas contrariaram a legislação da Cofins. Quanto aos juros compensatórios, alegou que são devidos em face do tempo decorrido entre a apresentação de seu pedido e o efetivo ressarcimento.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELINO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Enastila &3, 09, 8

Martide Carsino de Otiveira
Mat. Siapo 91850

MF	SEGI INDO COUR
13	SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Bres	silia 23,09,08
	of
	Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650

CC02/C03 Fls. 193

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme constou do relatório, a recorrente pleiteou o ressarcimento de R\$ de R\$ 1.059.049,07, cumulado com a apresentação de Dcomps, visando à compensação de débitos fiscais vencidos de sua responsabilidade, no total de R\$ 664.797,24. A DRF em Novo Hamburgo-RS reconheceu o ressarcimento de R\$ 887.115,18, homologou a compensação dos débitos declarados e emitiu ordem de pagamento do remanescente, no valor de R\$ 222.317,94.

A diferença não reconhecida e indeferida por aquela DRF, no valor total de R\$ 171.933,89 (cento e setenta e um mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), deveu-se a não-inclusão, pela requerente, das receitas decorrentes da cessão de créditos de ICMS para terceiros, bem como das glosas efetuadas pela Fiscalização dos créditos apurados sobre depreciação e sobre os estoques de mercadorias em 31/01/2004, respectivamente, nos valores de R\$ 144.055,58; R\$ 4.825,20; e R\$ 23.053,11.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ Porto Alegre-RS não conheceu da matéria objeto de discussão judicial – incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes da cessão de créditos de ICMS para terceiros – em face da concomitância entre este processo administrativo e o processo judicial interposto pela requerente na qual discute a mesma matéria. Na parte conhecida, indeferiu o ressarcimento.

No entanto, do exame do voto proferido por aquela DRJ, verificamos que a glosa de créditos sobre os estoques de mercadorias existentes em 31/01/2004, no valor de R\$ 23.053,11 (vinte e três mil cinquenta e três reais e onze centavos), suscitada pela requerente, em sua manifestação de inconformidade às fls. 98 e 110/112, não foi julgada.

Embora não suscitada no recurso voluntário, a omissão sobre ponto fundamental do contraditório instalado na instância a quo, não-enfrentada pela r. decisão recorrida, desatendeu aos requisitos essenciais previstos nos arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, como condição de sua validade, ensejando nulidade por preterição aos direitos da defesa, como reiteradamente tem decidido a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e os Conselhos de Contribuintes, nos termos das seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Configurando-se omissão de ponto sobre o qual a Turma devia se pronunciar, é de se acolher os Embargos interpostos, conforme determina o art. 27, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE -NULIDADE - Tendo a câmara recorrida deixado de decidir sobre matéria trazida no recurso voluntário do contribuinte, configura-se preterição do direito de defesa e, consequentemente, a nulidade do acórdão recorrido.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasilia. 23, 09, 08	
Maride Cursino de Offveira Mat. Siape 91650	

CC02/C03 Fls. 194

Embargos de declaração acolhidos. (Acórdão da 3ª Turma da CSRF no Recurso de Divergência nº 301-122.696, Processo nº 13149.000230/96-05, em sessão de 17/05/2005, Acórdão CSRF/03-04.421, rel. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, em nome de Viação Xavante Ltda.)"

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR CONTRIBUINTE.

Toda a matéria suscitada em impugnação deve ser enfrentada pela delegacia da receita federal de julgamento, pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. Toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

Processo n.º 13811.001814/00-79 Acórdão n.º 201-80.481 CC02/C01 Fls. 1338. A nulidade da decisão proferida pela delegacia da receita federal de julgamento implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância. Inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (cf. Acórdão nº 203-09919, da 3º Câmara do 2º CC, Recurso nº 122.925, Processo nº 10830.005027/97-76, rel. Conselheiro César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de Miracema Nuodex S/A Indústrias Químicas) Decisão: "Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES - A OMISSÃO NO EXAME DE MATÉRIA POSTA NA PEÇA IMPUGNATÓRIA DETERMINA A NULIDADE DA DECISÃO ASSIM PROFERIDA.

Preliminar acolhida, declarada nula a decisão de primeiro grau. (DOU 11/10/01)." (cf. Acórdão nº 103-20570, da 3ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 124.874, Processo nº 10820.000854/00-04, rel. Conselheiro Márcio Machado Caldeira, em sessão de 19/04/2001, em nome de Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.) Decisão: "Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente, declarar a nulidade da decisão 'a quo' e determinar a remessa dos autos à repartição para que nova decisão seja prolatada. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Ives Gandra da Silva Martins, inscrição OAB/SP nº 11.178."

"PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70.235/72.



CC02/C03 Fls. 195

Declarada nula a decisão singular. (cf. Acórdão nº 108-05949, da 8ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 120.305, Processo nº 13971.000266/98-68, rel. Conselheiro José Henrique Longo, em sessão de 08/12/1999) Decisão: Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário para, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 59, inciso II, anular a decisão recorrida, acórdão nº 7.678, às fls. 158/162, para que outra seja proferida, enfrentando todas as questões suscitadas pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, inclusive, a glosa dos créditos apurados e pleiteados por ela sobre os estoques de mercadorias existentes em 31 de janeiro de 2004, retomando-se, assim, o devido processo legal do contencioso administrativo-tributário.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

JOSÉ ADÃO NITO

MITORINO DE MORAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Bresilla.

Marilde Cultino de Oliveira Mat. Siape 91650